

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: 843/69 - CEE.  
INTERESSADO: Colégio Nossa Senhora do Rosário - Capital.  
ASSUNTO : Solicita auxílio financeiro.  
RELATOR : Conselheiro Jair de Moraes Neves

P A R E C E R N° 48/69-CP1.

O Colégio Nossa Senhora do Rosário, solicita ajuda do Governo do Estado a fim de fazer face às despesas de equipamento para as suas instalações.

Mantém o estabelecimento os seguintes cursos: Jardim de Infância, Primário, Admissão, Ginásial, Colegial Clássico e Colegial Normal e Alfabetização de Adultos.

Exceção feita ao Curso de Alfabetização de Adultos, todos os demais são pagos, embora no dizer da direção do estabelecimento, "As taxas cobradas das alunas sejam módicas, dentro do padrão do Colégio".

A Constituição Federal, no Título IV, quando trata da Família, da Educação e da Cultura, dispõe: "Respeitadas as disposições legais vigentes, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá' o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de Estudos" (CF Art. 168, parágrafo 2°).

Na mesma linha, mantém-se a Constituição do Estado que, no seu artigo 124, parágrafo 3° reza: "Rejeitadas as leis que o regulam o ensino e livre à iniciativa particular, que será amparada pelo Poder Público quando destinada às classes menos favorecidas".

A Lei n° 10.038 de 5/2/68, que trata da organização do sistema Estadual de Ensino, contém dispositivo semelhante: "Respeitadas as leis que o regulem, o ensino é livre a iniciativa particular que, se exercida sem finalidade de lucro, será amparada pelo Poder Público, quando destinada a educandos economicamente menos favorecidos".

O Código de Educação do Estado, instituído pela Lei n° 10.125 do 4/6/68, no seu artigo VII, diz que: O direito à Educação é assegurado:

VII - "Pelo estímulo e amparo dos Poderes Públicos ao ensino de livre iniciativa, quando não vise fins lucrativos".

Estes são os dispositivos legais que tratam do assunto. Deve-se acrescentar ainda que, pelo artigo II, item 1 e 2 da lei nº 9.865 de 9/10/67, a competência para estabelecer normas para distribuição de auxílios e subvenções à rede particular de ensino é do Conselho Estadual de Educação.

A Educação é direito de todos e a igualdade de oportunidades um dos postulados fundamentais da Democracia.

E dever do Estado oferecer condições para o uso do direito à educação e assegurar a todos a igualdade de oportunidades. Daí haver o legislador cuidado de prover com os recursos públicos, através de subvenções e bolsas de estudos, aquelas escolas que ministrem ensino aos menos favorecidos.

E inestimável a contribuição trazida pela iniciativa particular no campo da Educação. Nunca é demais ressaltar essa valiosíssima contribuição, não só no âmbito estadual, como também, e principalmente, no federal. Basta manusear os dados que se possuem a respeito do ensino no país para verificar o quanto deve o Brasil à escola privada que, durante décadas, se constituiu pioneira da Educação.

Entretanto, há necessidade de se disciplinar, através de normas objetivas, a concessão de auxílios e subvenções às escolas privadas, máxime agora em que o governo do Estado amplia, como jamais se fez, a sua rede de ensino primário e médio. Devem os recursos do Estado no momento, ser reservados à rede de ensino oficial, estimulando-se a iniciativa privada apenas naquele setor que, sendo de uma necessidade iniludível, ainda não é suficientemente atendido pelo Poder Público Estadual.

No caso presente, o auxílio que se pede é destinado à aquisição de equipamento para salas de aula e laboratórios de uma escola de idoneidade indiscutível, mas que mantém cursos que cobrem uma área já razoavelmente atendida pelas escolas públicas.

Quem como nós, conhece os graves problemas com que luta a rede oficial de ensino primário e secundário, no tocante a prédios, equipamentos, laboratórios, recursos audiovisuais, etc. não pode ser favorável a que se desviem recursos públicos para equipamento de escola privada, nessa área.

A nosso ver, a ajuda do Estado só seria possível mediante a concessão de bolsas de estudo.

vista do exposto, somos de parecer que não deve ser atendida a solicitação do Colégio Nossa Senhora do Rosário.

São Paulo, 11 de setembro de 1969.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES Relator

Aprovado unte. na sessão da câmara de Planejamento, realizada em 22 de setembro de 1969.

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO Presidente da CPI.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO n°: - 843/69 - CEE.

INTERESSADO: - COLÉGIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO-CAPITAL

ASSUNTO : - Solicita Auxílio financeiro.

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

DO CONSELHEIRO OCTÁVIO G.S. RICARDO

REFERENTE AO PARECER N° 48/69-CP1.

Quero que conste do processo minha manifestação na Câmara do Planejamento, pela qual apoiei a conclusão, nas discordiei de alguns aspectos que se podem inferir da justificativa.

Aqui se lê:

"devem os recursos do Estado, no momento, ser reservados à rede do ensino oficial, estimulando-se a iniciativa privada apenas naquele setor que, sendo de uma necessidade ineludível, ainda não é suficientemente atendido pelo Poder Público Estadual".

Considero como um dos característicos essenciais da democracia o direito de todas as minorias de educar seus jovens.

Portanto, em minha opinião, o ensino de minorias raciais, culturais e religiosas pode ser um setor não suficientemente atendido pelo Poder público,

Quero também ressaltar não se poder inferir que, a medida que o Poder Público atender suficientemente os vários setores, vai cessando sua obrigação de auxiliar aquele ensino das minorias. Este corolário levaria à extinção do ensino particular quando a máquina estatal" atingisse o gigantismo do estado totalitário. Ao contrário, para contrabalançar o poder asfixiante do Estado na sociedade mg dorna, o regime democrático se caracteriza pela auto restrição que o próprio Estado se faz, permitindo a pluralidade e as minorias.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação,  
aos 29 de setembro de 1969.

a) Conselheiro OCTÁVIO GASPAR DE SOUZA RICARDO

- autor -